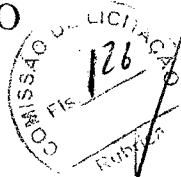




RECEBIDO
16/12/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU – ESTADO
DO CEARÁ

Ref.: Pregão Presencial Nº 0812.01/2020.



**GGNET TELECOMUNICAÇÕES , PORTAIS E
PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO E
INTERNET LTDA**, localizada na Avenida Pedro Cipriano 497-A -
Bairro: Centro – São Luís do Curu, CEP: 62.665-000, no estado do Ceará,
inscrita no CNPJ sob o nº 11.397.381/0001-00, neste ato representada por
seu sócio Administrador **infra-assinado, Lindemberg Martins Nogueira ,
CPF nº 320.326.843-49 , RG nº 2005009105249** , vem, tempestivamente,
conforme permitido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, art. 41, § 2º, da Lei
nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa
Senhoria a fim de **IMPUGNAR os termos do Edital** em referência, nos
termos seguinte:

I- TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, na
modalidade Pregão Presencial, o prazo limite para protocolar o pedido de
impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada
para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a
petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante aduz o art. 12 do
Decreto 3.555/2000:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para
recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar
esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório
do pregão.***

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de
vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será
designada nova data para a realização do certame.*

Por lado outro, a Lei de Licitação nº8666/93, em seu artigo 41,
§2º aduz que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e
condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



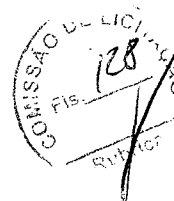
Assim, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da abertura está prevista para 22 de dezembro de 2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

Foi publicado Edital do Pregão Presencial Nº 0812.01/2020, **Tipo Menor Preço por lote**, pela Prefeitura Municipal de São Luís do Curu /CE, com a realização do referido certame no dia 22/12/2020, e abertura dos envelopes às 09:00hs **na sede da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu**, localizada na Avenida Pedro Cipriano 497-A - Bairro: Centro – CEP: 62.665-000, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 11.397.381/0001-00, **tendo o respectivo pregão o objeto de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet com possibilidade de remanejamento, manutenção e fornecimento de equipamentos junto as diversas secretarias do município de São Luís do Curu-CE**

Ocorre que, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o aludido Edital prevê no item 6.5.1 a exigência de **Atestado de Capacitação Técnica com no mínimo serviço de conectividade (link de dados) com velocidade igual ou superior a 7 Gbps**, em nome da empresa.

Ademais, considerando que o objeto a ser licitado trata-se de fornecimento de serviços de telecomunicações que serão prestados em diversos pontos, e que as localidade onde serão prestados tais serviços influencia diretamente na garantia da prestação do serviço, bem como nos custos dispendidos para tanto, o referido Edital deixou de observar a regra que determina que o objeto a ser licitado deve ser definido de forma adequada, sucinta e clara, conforme preceitua a Lei de Licitações, eis que não indica os endereços dos locais em que, possivelmente, serão prestados os serviços de telecomunicações. Restando, assim, prejudicada a perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.



Dessa forma, deve ser analisada a presente impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal.

III – DIREITO

DA CARACTERÍSTICA DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Conforme acima já destacado, consta no item 6.5.1 do edital que os licitantes deverão apresentar atestados(s) de Capacidade Técnica ou de fornecimento expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a capacitação para realização do seu objeto social de forma satisfatória com no mínimo as seguintes características, a) Serviço de conectividade (link de dados) com velocidade igual ou superior a 7 Gbps (giga bits por segundo) b) Nível de serviço mínimo de 99% de eficácia) c) Atendimento através de fibra óptica).

Todavia, a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, em seu artigo 30, deixa claro a intenção de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

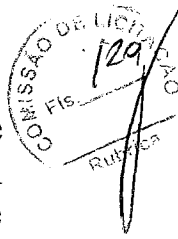
Ao contrário, a regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, sendo vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, nota-se que o aludido dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos com velocidade igual ou superior a 7 Gbps (giga bits por segundo)



Ora, exigir Atestado de Capacidade com a seguinte característica, a) velocidade igual ou superior a 7 Gbps do referido edital é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30, uma vez que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

A redação do referido § 5º é clara quanto à vedação de exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, ilegal a exigência do Edital, já que impõe restrição a comprovação técnica.

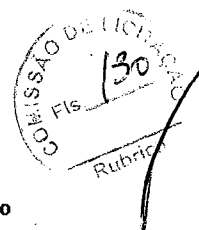
DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

De certo, ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso, porém, não significa dizer que, com isso, possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

A exigência de definição adequada do objeto da licitação tem o escopo de possibilitar aos licitantes atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o Ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas e promova um processo que assegure a escolha do participante que apresente a proposta mais adequada. Afinal, não são apenas os interesses do particular que se busca assegurar com o processo licitatório, mas o de toda a sociedade.



Assim, a omissão do Edital do Pregão Presencial N° 0812.01/2020, no que se refere aos pontos em que serão prestados os serviços de telecomunicações, objeto da referida licitação, restringe e até mesmo impede que o licitante apresente uma proposta adequada, uma vez que não indica quais os endereços dos possíveis pontos/localidades serão atendidos com a futura contratação.

IV- PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital os pontos/localidades em que serão prestados os serviços de telecomunicações, bem como seja afastada a restrição a seguinte característica, a) Serviço de conectividade (link de dados) com velocidade igual ou superior a 7 Gbps (giga bits) do Atestado de Capacitação Técnica.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Luís do Curu / CE, 16 de dezembro de 2020.

LIDDERIBENE MANTAS NEVESIA

**GGNET TELECOMUNICAÇÕES, PORTAIS E PROVEDORES DE
ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA**

(Consultora de licitações)

